

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatório o uso de equipamentos de máscaras de proteção em locais públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“§ 12. Durante o prazo estipulado no ato previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, será obrigatório o uso de máscaras protetoras faciais em qualquer local público, durante todo o tempo, não se admitindo exceções.

§ 13. Até que se encerre o prazo estipulado no ato previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, todos os estabelecimentos que funcionem com atendimento ao público deverão fornecer aos trabalhadores, além de máscaras protetoras faciais, todos os equipamentos de proteção individual (EPI) indicados para a atividade e em consonância com as normas regulamentadoras concernentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das medidas de restrição para limitar a exposição e o contágio pelo Sars-coV-2, causador da Covid-19, é inevitável que persista alguma circulação de pessoas, seja para desempenhar atividades essenciais, seja para aceder a serviços e produtos indispensáveis a sua manutenção. Ocorre que, devido à impossibilidade de se saber de antemão quem está ou não contaminado e transmitindo os vírus, todo o esforço de distanciamento



* C D 2 0 1 0 4 8 0 7 8 1 0 0 *

social pode ser perdido em um único contato desprotegido. Como diversos estudos têm mostrado, as chances de contágio diminuem imensamente se tanto o potencial transmissor quanto o potencial contaminado estiverem usando máscaras de proteção, sendo esse o método isolado mais eficiente.

Se um contato ocasional e fugaz sem a devida proteção já é arriscado, muito maior será o risco de quem, por necessidade de sua atividade e em atenção às necessidades alheias, tem dezenas, até mais, de contatos ao longo de cada dia. É essa a situação de todos os trabalhadores que lidam com o público e que, por isso, devem receber, ao iniciar sua jornada de trabalho, todos os EPI que forem indicados para a situação.

Em um momento como o atual, em que um mero descuido pode significar a doença e até a morte, medidas como as propostas neste projeto são, mais que indicadas, necessárias. Tenho convicção que os nobres pares, compartilhando minhas preocupações, o considerarão merecedor de seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

2020-3655

Documento eletrônico assinado por Giovani Cherini (PL/RS), através do ponto SDR_56502, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 0 4 8 0 7 8 1 0 0 *